



PREFEITURA DE
CAAPORA
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018

REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome	Buzete Esteves de Lima		
CPF/CNPJ	012.072.904-92	Estado civil:	Telefone
Endereço	Rua Mare Graçiliana N° 10		
Bairro	Prósp. São José	Cidade:	Caaporá UF: PB CEP: 59326000
Cargo	Professora	Lotação:	Educação Matrícula: 100067.
E-mail:	RG: 2.717.338		

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros - Especificar
Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares	
Reconhecimento de Dívida	

Caaporá, 04 de Abri de 20 19

ASSINATURA DO REQUERENTE





DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que:
Suzete Bastião de Lima CPF nº 012.672.984-92 e RG nº 2.717.338 exerceu suas atividades, função: Professor formador, em regime de contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-PB, cumprindo jornada de trabalho de 40h horas semanais, na escola Secretaria de Educação, nos meses de setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporã, 18/03 /2019

Euziléia Ferreira S. de Souza
Assinatura

EM	NOMES	1º EXPEDIENTE		2º EXPEDIENTE	
		ENTRADA	SADA	ENTRADA	SADA
	S				
	D				
	Luiz Estevo de Lima				
	Lima				
	Lima				
	Lima				
	Independência				
	S				
	D				
	Lima				
	Lima				
	Lima				
	Lima				
	Lima				
	S				
	D				
	Lima				
	Lima				
	Lima				
	Lima				
	Lima				
	S				
	D				
	Lima				
	Lima				
	Lima				
	Lima				
	Lima				
	S				
	D				

ORDEN	NOMES	1º EXPEDIENTE		
		ENTRADA	SAIDA	E
1	Luizete Estevão de Lima			
2	Lima			
3	Lima			
4	Lima			
5	Lima			
6	S			
7	D			
8	Lima			
9	Lima			
10	Lima			
11	Lima			
12	Lima			
13	S			
14	D			
15	FACULTATIVO			
16	Lima			
17	Lima			
18	Lima			
19	Lima			
20	S			
21	D			
22	Lima			
23	Lima			
24	Lima			
25	Lima			
26	Lima			
27	S			
28	D			
29	Lima			
30	Lima			
31	Lima			



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CAPORÁ
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

18/06/2019

Matrícula: 100007 Nome: SUZETE ESTEVÃO DELIMA
Órgão: 02071 - SEC. EDUCAÇÃO FUNDEB 50% Carga: 1101- PROFESSORA(B)

C.P.F.: 012.072.984-62 PIS/PASEP: 208.06861221 Data Nasc.: 01/05/1982
Regime: CTR Data Adm.: 01/02/2018

Código	Descrição	Jan	Fev	Marc	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	1º Salário	Total
VANTAGENS															
11200	VEDICINAÉLITOS	-	1.400,00	0,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	-	-	1.400,00	1.400,00	-	12.800,00
1124	GRAT. SERV. EXTRALEI 50% ART. 156	-	-	-	420,00	420,00	420,00	420,00	420,00	-	-	-	-	-	2.100,00
1199	FUNÇÃO GRATIFICADA 15% (20)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	420,00	420,00	-	840,00
TOTAL DE VANTAGENS - R\$		0,00	1.400,00	1.400,00	1.820,00	1.820,00	1.820,00	1.820,00	1.820,00	0,00	0,00	1.820,00	1.820,00	0,00	15.540,00

DESCONTOS															
2100	IMSS	-	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	-	1.120,00
TOTAL DE DESCONTOS - R\$		0,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	0,00	1.120,00
VALOR LÍQUIDO - R\$		0,00	1.288,00	1.288,00	1.708,00	1.708,00	1.708,00	1.708,00	1.708,00	0,00	0,00	1.708,00	1.708,00	0,00	14.520,00

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.

PARECER TÉCNICO N.º 053/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 204/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: SUZETE ESTEVÃO DE LIMA CPF: 012.072.984-92

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como as Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *"promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde

que



PREFEITURA DE
CAAPORÁ

construindo uma nova história

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a doação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 3.640,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporá/PB, 19 de junho de 2019.


Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234